

Acórdão:	15.680/02/1 ^a
Impugnação:	40.010106346-14
Impugnante:	Comércio e Indústrias Brasileiras Coimbra S/A
Proc. S. Passivo:	Paulo Antônio Pinto Couto/Outro(s)
PTA/AI:	02.000202320-60
Inscrição Estadual:	394.621265.06-97
Origem:	AF/Carangola
Rito:	Sumário

EMENTA

NOTA FISCAL - DESCLASSIFICAÇÃO - DIVERGÊNCIA DE MERCADORIA. Imputação de transporte de mercadoria desacoberta de documentação fiscal por desclassificação da nota fiscal apresentada no momento da autuação, em razão da divergência da mercadoria transportada e a constante da nota fiscal. Ante a fragilidade dos fundamentos constantes dos autos, cancelam-se as exigências fiscais. Lançamento improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o transporte de mercadoria desacobertado de documentação hábil e regular.

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada impugna tempestivamente o Auto de Infração (fls.19/30), por intermédio de procurador regularmente constituído, requerendo, ao final, a procedência da Impugnação.

O Fisco apresenta a manifestação de fls. 61/64, refutando as alegações da defesa, requerendo a improcedência da Impugnação.

DECISÃO

A autuação versa sobre o transporte de mercadoria desacobertado de documentação hábil e regular.

Por ocasião da referida ação fiscal, foram apresentadas ao Fisco duas notas fiscais a saber: a Nota Fiscal MAE 002747 e a Nota Fiscal 002748 de simples remessa, as duas emitidas por comércio e Indústrias Brasileiras Coimbra S/A., estabelecida em Manhuaçu.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Foi então realizada pela fiscalização a classificação das 160 sacas de café constantes na nota fiscal 002748, já anteriormente mencionada, onde ficou constatado ser o café transportado do tipo COB 5-30, classificação esta, divergente da constante na Nota Fiscal 002748, que indicava café tipo 4 para melhor.

Primeiramente há de se entender qual o procedimento básico que deve ser adotado para que se proceda classificação do café.

A classificação oficial brasileira – COB compreende sete tipos de café (n.º de COB), em valores decrescentes, que podem variar de 2 a 8, resultantes da apreciação de uma amostra de café cru objeto de toda a operação. Isso é o que estabelecem as normas contidas no Decreto n.º 27.173, de 14 de Setembro de 1949, e na Tabela Oficial Brasileira de Classificação.

A Tabela Oficial Brasileira de Classificação adota como critério determinante dos tipos a quantidade de defeitos averiguada numa amostra de 300 gramas de café cru.

A Tabela de Equivalência dos Defeitos relaciona todos os defeitos relevantes para classificação do café com o respectivo número a ser adotado a fim de que o classificador determine o tipo (COB) do café cru.

De acordo com o que ensinam a Associação Brasileira das Indústrias de Café – ABIC, o Centro de comércio de Café de Minas Gerais e o Decreto n.º 27.173/49, o procedimento de classificação da mercadoria por número de defeitos deve ser realizado sobre amostra de 300 gramas de café “(...) que devem refletir o lote de onde foram retirados (...)”, ou seja, do lote objeto de toda a operação de exportação.

No caso em tela, a NF 2748 representa 50% de um lote 100% representado pela NF n.º 2747.

O Fisco coletou a amostra (em 23.11.01), enviou ao Instituto Mineiro de Agropecuária (IMA) (em 28.11.01) mas lavrou o Auto de Infração (em 30.11.01), lastreado na sua própria classificação, não aguardando a conclusão do IMA que está datada de 04.12.01 (f.59).

Consta da nota fiscal autuada que o café é COB 4 para melhor, o Fisco afirma que a classificação correta é COB 5-30.

A classificação Oficial Brasileira – COB é baseada no número de defeitos que a amostra de café objeto de toda a operação apresenta. De acordo com o artigo 4º do Decreto 27.173, a classificação é realizada “(...) por tipos e equivalência de defeitos, de acordo com as tabelas atualmente adotadas pela Bolsa Oficial de Café de Santos (...)”.

A Tabela Oficial Brasileira de Classificação / Equivalência de Defeitos relaciona todos os defeitos que devem ser relevados para a classificação do café. Veja-se que dentre os defeitos informados na mencionada tabela estão o grão preto, a casca grande, os grãos verdes, quebrados, chochos ou mal granados.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ora, é certo que o procedimento de classificação é manual, realizado sobre uma amostra de 300 gramas do café objeto de toda a operação. Os defeitos são averiguados e somados pelos próprios classificadores a partir de critérios de tato e visão dentro de um campo de amostragem ínfimo dentro do total da mercadoria objeto da operação.

Assim, as nuances que envolvem o procedimento de classificação evidenciam a possibilidade de existir divergência de conclusão entre um classificador e outro, seja pela subjetividade da classificação, concluída a partir de critérios sensíveis de tato e visão, seja pela divergência na amostra colhida, como é o caso na espécie.

Conforme se infere da Tabela de Equivalência, a classificação COB 4 comporta café que apresente entre 26 e 45 defeitos; a classificação COB 5 compreende o café que apresente entre 46 e 85 defeitos. Disso decorre logicamente que um mesmo classificador pode perfeitamente classificar o mesmo lote de café como COB 4 e modificando a amostra sobre o mesmo lote, classificar o mesmo lote de café como COB 5.

Conclui-se, portanto, que no presente caso, além de não se tratar de uma divergência da espécie do café- por ex.: de conilon para arábica – nem tampouco de diferença relevante de tipo – por ex.: COB 4 para COB 8, o fisco não se valeu do resultado da análise do órgão competente para sustentar sua exigência.

Ao contrário, a análise do IMA (f. 59) feita na amostra colhida das Notas Fiscais n.º 2747 e 2748, lacre n.º 0031381, atesta tratar-se de café COB 4-35, comprovando a correção da classificação consignada no documento fiscal.

Outro fato importante a ser analisado é que o Fisco reclassifica o café para uma qualidade pior, mas adota para fins de base de cálculo do AI o mesmo valor do café consignado do documento fiscal que foi desclassificado.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Cláudia Campos Lopes Lara (Revisora) e Carlos Wagner Alves de Lima.

Sala das Sessões, 19/06/02.

José Luiz Ricardo
Presidente

Glemer Cássia Viana Diniz Lobato
Relatora

MLR/JLS